PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM Nº 017/2019

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

O povo do município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui a política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que engloba: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett, associado ou não a outras síndromes, e estabelece diretrizes para sua Consecução.

§ 1º – Para efeitos desta Lei é considerada Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionadas com a saúde (CID) DA Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 2º – A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada Pessoa com Deficiência com todos os efeitos legais.

Art. 2º – São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social para sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III – A atenção integral às necessidades de saúde às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e demais suportes necessários;

IV – A inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns do ensino regular, observando o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

V – O incentivo à insersão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da Deficiência e as disposições da Lei 8.069, de 13 de Junho de 1990;

VI – A responsabilidade do poder público quanto à ampla informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII – Incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VIII – O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnetude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista;

§ Único – Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas do direito privado;

Art. 3º – São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluíndo:

a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) O atendimento multiprofissional;
c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) O acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;
e) O acesso a informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;

IV –O acesso à educação;

V – O acesso à moradia, inclusive à residência protegida;

VI – O acesso ao mercado de trabalho;

VII – O acesso à assistência social;

Art. 4º – A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º O município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenha sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependênte com deficiência.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 29 de Março de 2019.

_____

Janete Aparecida
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Segundo especialistas “o Transtorno do Espectro Autista (TEA) engloba diferentes síndromes marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico com três características fundamentais, que podem manifestar-se em conjunto ou isoladamente. São elas: dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo.

Também chamado de Desordens do Espectro Autista (DEA ou ASD em inglês), recebe o nome de espectro (spectrum), porque envolve situações e apresentações muito diferentes umas das outras, numa gradação que vai da mais leves à mais grave. Todas, porém, em menor ou maior grau estão relacionadas, com as dificuldades de comunicação e relacionamento social.”

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dos nobres pares desta egrégia Casa Legislativa tem por escopo instituir, no âmbito do município de Divinópolis política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, onde define pessoa com deficiência e cria as diretrizes para as ações, envolvimento dos setores e comunidade, atenção integral e atendimento multiprofissional, a inclusão no ensino regular, ao mercado de trabalho, a proteção dos direitos e da integridade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

_____

Janete Aparecida
Vereadora